

Fundão, 08 de janeiro de 2025.

De: Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 1/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 1/2025

Autoria: Poder Executivo (Eleazar Ferreira Lopes)

Ementa: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2011, QUE INSTITUIU O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

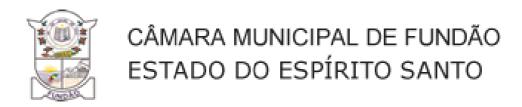
Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025 QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 800/2011, QUE INSTITUIU O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a





consideração desta casa legislativa proposta que, "Altera o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Municipal nº 800/2011, que Instituiu o Ticket Alimentação para os Servidores Públicos Municipais, e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 800/2011, que instituiu o ticket alimentação para os servidores públicos municipais. Justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 001/2025:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Altera o parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 800/2011, que instituiu o ticket alimentação para os servidores públicos municipais, e dá outras providências."

O incluso Projeto de Lei tem por objetivo corrigir um equívoco do Poder Executivo na elaboração do Projeto de Lei 069/2024, que alterou uma lei inexistente, qual seja, a suposta Lei Municipal n.º 800/2021.

Tal erro, que não fora observado a contento, culminou na sanção da Lei Municipal n.º 1.504 de 26 de dezembro de 2024, que realizou a alteração da Lei Municipal n.º 800/2021, quando em verdade, a Lei Municipal que deveria ser alterada era a n.º 800/2011.

Ocorre, que em virtude do princípio da legalidade, este Poder Executivo estaria impedido de realizar o pagamento em espécie do ticket alimentação, haja vista, que em estrita observância a legislação municipal, não haveria tal autorização, ensejando na imediata necessidade de envio do presente Projeto de Lei para esta Câmara Municipal.

Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos coma colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe."





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X , XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

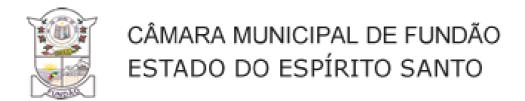
XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

O erro apontado pelo Poder Executivo Municipal na proposição é um erro material de ordem pública, um erro de grafia equivocada na elaboração do Projeto de Lei 069/2024, de 2011 para 2021, tendo realizado a alteração da Lei Municipal n.º 800/2021, quando na verdade a alteração deveria ser da Lei Municipal n.º 800/2011, podendo ser corrigido a





qualquer momento, assim impõe-se a retificá-lo.

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

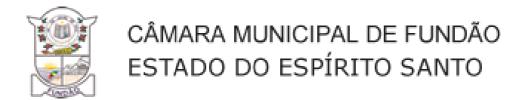
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, Das deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão, nesta proposição será tomada por maioria simples de votos, conforme disposto no, inciso III, do Art. 188, do Regimento da Câmara, onde temos que:





Art. 188 Dependem do voto favorável:

- I de dois terços dos membros da Câmara:
- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;
- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:

- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e)Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g)regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão, pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 001/2025, que "Altera o Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Municipal nº 800/2011, que Instituiu o Ticket Alimentação para os Servidores Públicos Municipais, e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 08 de janeiro de 2025.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa





AOB/ES 7289 Matrícula 0140-0

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

